



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**  
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

## DESPACHO

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00010968.989.26-9</b>
<b>REPRESENTANTE:</b>	▪ VERDE MAIS SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA (CNPJ 05.599.283/0001-53)
<b>REPRESENTADO(A):</b>	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA (CNPJ 46.482.840/0001-39) ▪ <b>ADVOGADO:</b> MARCIA PAIVA DE MEDEIROS PINTO (OAB/SP 125.455)
<b>ASSUNTO:</b>	Representação formulada contra o processamento do Pregão Eletrônico n.º 20/2026 (Edital n.º 24/2026), Processo Interno n.º 9.264/2026, Processo de Compras n.º 1.124/2026, que objetiva a contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação escolar, abrangendo o fornecimento de insumos alimentares, mão de obra qualificada, utensílios, equipamentos, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual (EPIs), destinados ao preparo, acondicionamento, transporte, distribuição e supervisão das refeições fornecidas à rede municipal de ensino.
<b>EXERCÍCIO:</b>	2026
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-07

---

**Expediente:** TC 010968.989.26-9.

**Representante:** Verde Mais Serviços de Alimentação Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Responsáveis:** Roseli Morilla Baptista dos Santos – Pregoeira; Mateus Veneziani da Silva - Prefeito.

**Assunto:** Representação com pedido de medida cautelar em face do Pregão Eletrônico n.º 20/2026, processo interno n.º 9.264/2026, processo de compras n.º 1.124/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação escolar, abrangendo o fornecimento de insumos alimentares, mão de obra qualificada, utensílios, equipamentos, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual (EPIS), destinados ao preparo, acondicionamento, transporte, distribuição e supervisão das refeições fornecidas à Rede Municipal de Ensino.

**Valor estimado:** R\$ 54.175.409,50 (cinquenta e quatro milhões cento e setenta e cinco mil quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos).

**Advogados(as) habilitados(as) no e-tcesp:** Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP 125.455).

**Vistos.**

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Trata-se de representação com pedido me medida cautelar de **VERDE MAIS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA** em face do Pregão Eletrônico nº 20/2026, processo interno nº 9.264/2026, processo de compras nº 1.124/2026, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA** objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação escolar, abrangendo o fornecimento de insumos alimentares, mão de obra qualificada, utensílios, equipamentos, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual (EPIS), destinados ao preparo, acondicionamento, transporte, distribuição e supervisão das refeições fornecidas à Rede Municipal de Ensino..

**1.2.** A Representante informa que retirou o edital e compareceu à sessão virtual na data designada para a abertura do certame, ocasião em que apresentou a proposta de menor valor.

Feitas as análises e diligências em relação aos documentos de habilitação, a Representante foi declarada habilitada e vencedora da licitação. Iniciada a fase recursal, sessão pública foi suspensa para recebimento e posterior análise dos recursos.

Diz que a Administração, depois de declarar a Representante vencedora da disputa, determinou a suspensão da decisão anterior, e requisitou que a Representante apresentasse, no prazo de 5 (cinco) dias, as composições de custos de sua proposta.

Tendo encaminhado o quanto exigido pela Prefeitura, a Representante expõe seu inconformismo por ter sido, após o exame da referida

documentação, desclassificada da disputa em função do “*subdimensionamento da planilha de custos, da ausência de comprovação adequada da exequibilidade integral da proposta e do descumprimento das exigências previstas no edital*”.

A decisão da Administração determinou o prosseguimento do certame, com convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação, para apresentação e análise da documentação de habilitação e planilha de composição de custos, nos termos do edital e da Lei n. 14.133/2021.

Reclama da falta de diligenciamento ou qualquer pedido de informações para esclarecimento das pretensas dúvidas em relação às planilhas apresentadas.

E defende que a proposta apresentada pela Representante é absolutamente regular e suficiente para atender às regras editalícia e permitir a adequada execução do contrato.

**1.3.** Requer a concessão da medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório e o acolhimento de suas impugnações com a determinação de anulação do ato decisório que desclassificou a proposta da Representante.

**1.4.** O presente feito foi distribuído à minha relatoria, por prevenção, em função da conexão com a matéria objeto do TC 009201.989.26-6, que abriga representação com pedido me medida cautelar de **DAYANE GASPARINI FERREIRA** em face deste mesmo procedimento licitatório em curso.

**É o relatório.**

## **2. DECIDO**

**2.1.** Trata-se de insurgências apresentadas no exercício da faculdade prevista no §4º do artigo 170 da Lei Federal nº 14.133/2021, acompanhadas de requerimento de suspensão cautelar do procedimento nos termos do artigo 171, §1º da Lei 14.133/21, em petição que atende aos requisitos

formais dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 2º do artigo 219-A do Regimento Interno.

**2.2.** A princípio, observo que a exigência de Planilha de Composição de Custos tem previsão na cláusula 12.2 do Anexo II – Termo de Referência:

*12.2 A empresa vencedora terá um prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação da Planilha de Composição de Custo, que deverá estar preenchida em Excel, conforme planilha disponibilizada pela Prefeitura no ANEXO VI (Modelo de Proposta Comercial).*

Em tese, há previsão no artigo 59, inciso IV da Lei nº 14.133/21 para a desclassificação de propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

Neste sentido, dispõe o item 9.7 do edital:

**9.7. Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável ou se a licitante desatender as exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente e após, verificando a sua compatibilidade, quando irá analisar a documentação de habilitação da próxima participante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda o Edital. Também nessa etapa o Pregoeiro poderá negociar com a participante para que seja obtido preço melhor;**

(grifei)

Além disso, uma vez encerradas as fases de julgamento e habilitação, o artigo 71, inciso I da Lei nº 14.133/21 admite a possibilidade de se determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades.

Portanto, a partir do relato da Representante, não observo demonstração de ilegalidade na condução procedimental do certame que, reconhecendo que a fase recursal foi iniciada sem a requisição e exame da Planilha de Composição de Custos da empresa declarada vencedora, na forma do ANEXO

VI (Modelo de Proposta Comercial), desconsiderou o prazo recursal anteriormente aberto e abriu prazo para que a Representante apresentasse sua Planilha de Composição de Custos, conforme previsão na cláusula 12.2 do Anexo II – Termo de Referência.

**2.3. Com relação ao exame da exequibilidade da proposta da Representante,** em consulta à página eletrônica oficial da Municipalidade, foi possível o acesso à íntegra da decisão subscrita pelo Senhor Wesley Fernando da Silva, Pregoeiro, datada de 11 de maio de 2026, que i) anulou a decisão anteriormente proferida que declarou a empresa VERDE MAIS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA vencedora do Pregão Eletrônico n. 20/2026; ii) desclassificou a proposta apresentada pela empresa VERDE MAIS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA., em razão do subdimensionamento da planilha de custos, da ausência de comprovação adequada da exequibilidade integral da proposta e do descumprimento das exigências previstas no edital; e iii) determinou o prosseguimento do certame, com convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação, para apresentação e análise da documentação de habilitação e planilha de composição de custos, nos termos do edital e da Lei n. 14.133/2021.

Pautando-se em análise jurídica, contábil e trabalhista da composição da planilha de custos apresentada pela Representante, a decisão apontou as seguintes impropriedades:

- a. *“omissão relevante na demonstração dos critérios de composição das **alíneas “A” e “C” do Módulo 5 – Insumos Diversos**, referentes, respectivamente, a uniformes e equipamentos;”*
- b. *“inconsistência grave no **Módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente**, especificamente quanto à ausência de incidência dos encargos previstos no Submódulo 2.2 – GPS, FGTS e Outras Contribuições sobre os custos do profissional substituto” – falta de “demonstração clara da incidência dos encargos previdenciários, FGTS e Contribuições Sociais obrigatórias incidentes sobre essa substituição”;*
- c. *“inconsistência relevante quanto à ausência de previsão adequada de custos relativos ao **Vale Refeição** dos empregados*

*vinculados à execução contratual” – ausência de “demonstração técnica específica capaz de comprovar que os valores provisionados efetivamente contemplam o custo real do benefício exigido pela convenção coletiva para todos os empregados envolvidos na execução do contrato, especialmente considerando a quantidade estimada de 232 Cozinheiras Escolares e demais profissionais vinculados ao serviço”;*

A decisão do Pregoeiro conclui que as inconsistências verificadas demonstram que a proposta apresentada pela empresa se encontra subdimensionada em elementos essenciais da composição de custos, especialmente no tocante aos encargos incidentes sobre reposição de mão de obra e à adequada previsão dos benefícios alimentares obrigatórios, comprometendo a exequibilidade econômico-financeira da proposta.

A decisão ainda reconhece a impossibilidade de saneamento das falhas sem alteração substancial do valor global ofertado.

No entanto, nos autos do TC 10851.989.26-9, a Municipalidade Representada juntou no evento 23 **dois documentos** contendo análise da planilha de custos da Representante.

Além da decisão subscrita pelo pregoeiro Wesley Fernando da Silva, impugnada na representação e disponível no portal de transparência da Municipalidade, no mesmo dia 11 de maio a Municipalidade produziu outro documento subscrito por Andrea Mosiejko, Paulo Pereira da Costa Junior e por Wesley dos Santos Souza **reconhecendo a exequibilidade dos valores apresentados na planilha de custos:**

*“Dessa forma, com base nos quantitativos de estudantes atendidos, no número estimado de refeições, nos custos históricos apurados no exercício de 2025 e nos estudos técnicos preliminares realizados, conclui-se que os valores apresentados na planilha de custos para a execução dos serviços de mão de obra e para a aquisição dos insumos necessários à confecção das refeições mostram-se exequíveis.”*

**2.4.** Registro que a presente representação não se encontra instruída com cópia da planilha de composição de custos apresentada pela Representante no certame.

Além disso, a decisão que desclassificou a proposta da Autora não expõe com clareza e objetividade as omissões e inconsistências apuradas e, diante da contradição verificada com a decisão assinada por outros três servidores da Prefeitura, as questões impugnadas demandam justificativas e esclarecimentos da Administração.

**2.5.** Neste cenário, considero razoável dar ciência prévia à Administração Representada dos pontos impugnados na representação e **oportunizar o exercício do contraditório prévio**, através das linhas de defesa definidas nos incisos I e II do artigo 169 da Lei nº 14.133/21 no âmbito do controle das contratações, visto que o § 2º do artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente ao presente feito, **permite que a tutela de urgência seja concedida após justificção prévia**.

**2.5.** Ante o exposto, **NOTIFICO** os **Senhores(as) Wesley Fernando da Silva – Pregoeiro; Roseli Morilla Baptista dos Santos - Secretária da Educação; e Mateus Veneziani da Silva - Prefeito**, fixando o **prazo máximo de 05 (cinco) dias** para que apresentem as justificativas e esclarecimentos pertinentes em relação aos questionamentos da representação e/ou eventuais providencias de saneamento adotadas ou que se pretende tomar em relação aos apontamentos em questão, acompanhados da documentação pertinente.

**REQUISITO**, no mesmo prazo, que a Municipalidade Representada encaminhe cópia de toda a documentação relativa às diligências e análises realizadas durante o exame da exequibilidade da proposta da Representante, incluindo a planilha de composição de custos por ela apresentada.

**DETERMINO** que a **Administração se abstenha de homologar o procedimento licitatório** até que sejam apreciadas as justificativas e esclarecimentos preliminares requisitados. E **ALERTO** que eventual descumprimento poderá ensejar a aplicação das sanções do artigo 104, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

**2.6.** Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de documentos e informações, **retornem os autos conclusos.**

**Publique-se.**

G.C., em 15 de maio de 2026.

**Dimas Ramalho**  
**Conselheiro**

26/.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PA9E-BOM7-7V6M-AZ6R